**TC nº 72-001.408.12-24**

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SEME. Serviços de limpeza. Desinsetização e desratização. Limpeza de caixas d'água. Edital reformulado. Perda do objeto. Precedentes. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.**

**TCs citados**: 72.002.246.11-89, 72.002.355.11-14, 72.002.374.11-69, 72.002.577.11-46, 72.002.578.11-09 e 72.000.914.10-52.

**2.661ª Sessão Ordinária**

**Transitado em julgado em**: 02.07.2013.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pelo Senhor Michel Braz de Oliveira, e, no mérito, diante da reformulação do edital, em julgá-la prejudicada pela perda de seu objeto, como a orientação marcada nos TCs 72.002.246.11-89, 72.002.355.11-14, 72.002.374.11-69, 72.002.577.11-46, 72.002.578.11-09 e 72.000.914.10-52.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se os autos, na sequência.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

# RELATÓRIO

Na Representação de abertura deste TC, o advogado Michel Braz de Oliveira, OAB/SP 235.072, questionou a legalidade do Edital do Pregão Presencial nº 014/SEME/2012, objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, em razão do caráter genérico da exigência de visita técnica, omissão de requisitos indispensáveis à habilitação e qualificação técnica dos interessados, e, de documentos necessários à formalização do contrato pretendido (fls. 02/21).

A formulação vem instruída com cópias da carteira profissional e do título eleitoral do Representante e do Certame impugnado (fls. 22/235).

No exame dessa Representação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, na sua primeira intervenção de fls. 237/240, manifestou-se por sua procedência parcial, concernentemente à modificação do subitem 5.2.1.1 do Edital, para melhor aclaramento da obrigatoriedade da visita técnica às localidades que compõem o Lote 1, e a supressão das omissões pertinentes à habilitação dos licitantes, tais como: inscrição no Conselho Regional de Química, Alvará de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária do Estado ou pela Secretaria Municipal da Saúde, licença para a realização de atividades com produtos químicos fornecida pela Polícia Científica e indicação de profissional de nível superior para atuar como responsável técnico.

Estribado nessas conclusões, determinei, “ad cautelam”, a suspensão do Pleito Licitatório e a intimação do Secretário Municipal e da Pregoeira, para conhecimento e eventual defesa, na conformidade do Despacho proferido às fls. 241/243.

Em resposta, a Pregoeira Patrícia Iwanoto Costa Mori informou o acatamento das críticas e sugestões deste Egrégio Tribunal e a reformulação do Edital impugnado, solicitando autorização para sua republicação (fl. 379), em razão do que a Assessoria Jurídica considerou elididas as irregularidades que apontou, e sugeriu a alteração de alguns itens no novo texto, para aperfeiçoamento de sua redação (fls. 383/385), entendimento esse referendado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 386/388.

Diante dessas manifestações, exarei a Decisão de fls. 389/391, revogando o Despacho de Suspensão e liberando a retomada do Certame, com observância da nova minuta de Edital, juntada às fls. 258/374.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que a modificação operada, mediante o acatamento das críticas assinaladas pela Assessoria Jurídica, ensejou a perda do objeto da Representação, tornando prejudicado este procedimento (fl. 398), ao passo que o Sr. Secretário Geral qualificou como perda apenas parcial do objeto da investida inicial (fls. 398/401).

É o relatório sintético.

## VOTO

Como se dessume do segmento relatorial deste Pronunciamento, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação admitiu as irregularidades assinaladas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo quanto aos requisitos de habilitação e qualificação técnica dos interessados e a necessidade da indicação de profissional de nível superior para atuar como responsável técnico, promovendo a reformulação do Edital, na conformidade da cópia de fls. 258/374, analisada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, com sugestão apenas para leve alteração redacional, com vistas ao aperfeiçoamento de seu texto (fls. 383/385 e 386/388).

Assim, diante da reformulação do Edital, com as modificações sugeridas pelos Órgãos Técnicos, entendo superados os questionamentos feitos aos itens impugnados, e, consequentemente, julgo prejudicada a Representação inicial, pela perda de seu objeto, como, aliás, orientação marcada nos TCs nºs 72.002.246.11-89, 72.002.355.11-14, 72.002.374.11-69, 72.002.577.11-46, 72.002.578.11-09 e 72.000.914.10-52.

Proceda-se na forma regimental, arquivando-se na sequência.

É como voto.